LEI Nº3.325/2025

Dispõe sobre a aplicação de multa às prestadoras de serviços de água e energia elétrica no município de Embu-Guaçu, em caso de interrupção ou falha na prestação dos serviços, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 89/2024
Autoria: Vereador Isaias Coelho.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam as concessionárias de serviços de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água no município de Embu-Guaçu sujeitas à aplicação de multa em caso de interrupção ou falha na prestação dos serviços que causem prejuízo à população.

§1° Entende-se por falha ou interrupção dos serviços a descontinuidade do fornecimento de água e/ou energia elétrica por um período superior a 12 (doze) horas consecutivas, salvo em casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados pelas prestadoras.

§2° As multas aplicadas serão destinadas às concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água no município de Embu-Guaçu, como ENEL e SABESP, ou qualquer outra empresa que venha a substituí-las.

Art. 2° - O valor da multa será fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada evento de interrupção ou falha no serviço, independentemente da quantidade de consumidores afetados.

§1° A multa será aplicada após a comprovação da falha ou interrupção por meio de laudo técnico elaborado por órgão competente do Poder Executivo.

§2° As prestadoras de serviço terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da notificação, para apresentarem defesa ou justificativa formal sobre a interrupção.

§3° Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Art. 3° - Fica autorizado o Poder Executivo a criar um Fundo, para utilizar os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei, a fim de serem aplicados em melhorias da infraestrutura urbana e na promoção de ações que garantam a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais.

Art. 4° - Esta Lei não se aplica às interrupções previamente programadas e devidamente comunicadas às autoridades e à população com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 10 (dez) dias do mês de Janeiro de 2025.

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 10 (dez) dias do mês de Janeiro de 2025.